

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARAZÃO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020 - Processo Administrativo nº 25100.000.191/2020-64
À Comissão Permanente de Licitação - CPL

Sra. Pregoeira

GLOBAL IP TECNOLOGIA INN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08366661-0001/47, estabelecida no endereço SCN SETOR COMERCIAL NORTE, QD. 04, BLOCO B, N. 100, SALA 1402, Cobertura, EDIFÍCIO VARIG, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF, CEP: 70.714-900, neste ato representada por seu Representante Legal, Ronaldo de Albuquerque Ribeiro, já devidamente qualificado nos Autos do certame em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no Artigo 109, inciso I, alínea "a", §3º, da Lei 8.666/93, a fim de interpor:

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela concorrente/licitante INN TECNOLOGIA, irresignada com a decisão da

Comissão de Licitação que a inabilitou/desclassificou, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada que demonstram e ratificam a decisão tomada pela Comissão pelas razões a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

Diante da comunicação do recurso, o prazo para impugnação/contrarrazões finda-se na data de 27 de janeiro de 2021, Quarta-feira.

DOS FATOS

Trata-se de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto consiste no licenciamento de solução de segurança para proteção de estações de trabalho ("Endpoint") e redes, com serviços de suporte técnico e atualização, serviço de migração e serviço de treinamento para atender às necessidades da Funasa, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações constantes do Anexo 01 do Termo de Referência.

Irresignada com a desclassificação a concorrente apresentou Recurso.

As contrarrazões têm o intuito de ratificar a desclassificação da Licitante INN TECNOLOGIA no dia 13/01/2021, por ser correto e justo a decisão tomada.

Página 1 de 6

DAS CONTRARAZÕES

DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO
É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Princípio da Legalidade Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "a legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87)".

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma subordinada ao certame.

Por isso, caso a Comissão Permanente de Licitação permitisse que a Recorrente fosse considerada habilitada, com o claro conhecimento dela não atender ao edital, a Administração Pública estaria agindo em descumprimento da Lei. Com isso, estaria ferindo o Princípio da Legalidade.

Não obstante, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

Trata-se, pois, de Princípio decorrente do Artigo 41, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece, de forma clara, o seguinte: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Dessa forma as Partes são adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nessa perspectiva, a Recorrente quer apenas forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório", o que, obviamente, não é admissível.

Página 2 de 6

Para corroborar, elencamos ponto a ponto as considerações com base no documento (SEI_FUNASA - 2624624 - Nota Técnica.pdf), que demonstra claramente, que a referida licitante/recorrente não atende o Edital 19/2020 conforme considerações a seguir:

Quanto aos itens existente no recurso da licitante INN TECNOLOGIA: ITEM 3.2;

ITEM 3.3; ITEM 3.4; ITEM 3.5; ITEM 3.6 e ITEM 4.1, que tem como objetivo de invalidar a desclassificação da licitante INN TECNOLOGIA, temos a esclarecer e a ratificar a decisão expressa no documento (SEI_FUNASA - 2624624 - Nota Técnica.pdf) a saber:

A equipe técnica expôs dois motivos claros do não cumprimento das exigências do Edital a saber:

Item 3.4 do documento (SEI_FUNASA - 2624624 - Nota Técnica.pdf)

"3.4. Como mencionado na resposta à diligência, na página 5, "Esta opção foi licenciada e ofertada pela INN TECNOLOGIA para prover o máximo de segurança para o ambiente computacional da FUNASA. Neste tipo de análise quando habilitado pelo administrador da solução, os arquivos suspeitos são enviados pelo equipamento diretamente para o ambiente seguro da Sophos: Sophos Labs (<https://www.sophos.com/en-us/labs.aspx>)". Assim, não foi demonstrado pela Inn Tecnologia que a infraestrutura de nuvem da SOPHOS esteja localizada em do território nacional, e em consulta diretamente ao site do fabricante, a informação recebida é que a infraestrutura de redes da SOPHOS está localizada nos EUA e Europa"

item 3.5 do documento (SEI_FUNASA - 2624624 - Nota Técnica.pdf)

"3.5. Em relação aos outros itens mencionados na Tabela acima, a equipe técnica de planejamento da contratação entende que os requisitos não são atendidos, visto que a solução pretendida é uma Solução de Proteção Contra Ameaças Avançadas - ATP dedicada e a solução ofertada trata-se de um appliance (hardware) da SOPHOS destinada para proteção de perímetro - Firewall (NGFW) com uma funcionalidade de ATP, sendo incompatível com a especificação do item 8."

Enfatizamos que o equipamento apresentado Sophos/ XG 310 FullGuard NÃO

ATENDE os requisitos do item 8 do Anexo I termo de referência do Edital 19/2020 da FUNASA, conforme detalhado a seguir:

Os itens abaixo relacionados não são atendidos pela solução apresentada pelo licitante INN TECNOLOGIA.

8. SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO CONTRA AMEAÇAS AVANÇADAS

8.1. Ser dimensionada para, no mínimo, 1Gb Taxa de transferência ou 3.560 usuários/endpoint.

8.2. Sandbox customizada tipo On-Premise com hardware físico homologado pelo fabricante ou em máquina virtual local;

Considerando os documentos "Proposta-Funasa.pdf" e

"planilha-ponto-a-ponto-Funasa-v1.1.pdf" da licitante INN TECNOLOGIA, não foi indicado nenhum equipamento destinado para sandbox On-Prémisses (equipamento voltado para emulação dos artefatos no próprio equipamento na rede interna do órgão), e sim um appliance Firewall "sophos XG 310" que é focado para ambiente de perímetro de rede com as funções de Next Generation firewall totalmente fora do escopo do projeto.

Página 3 de 6

O atendimento ao item 8.2 não foi atendido visto que a funcionalidade de realizar as análises de artefatos (arquivos) localmente não foi comprovada, e claramente comprovado abaixo que a solução apresentada utiliza análise em nuvem, o que diverge totalmente da exigência clara do edital.

De acordo com a solicitação do item, "8.2. Sandbox customizada do tipo On-Premises com hardware físico homologado pelo fabricante ou em máquina virtual local;" a licitante INN TECNOLOGIA, apresentou na sua planilha ponto-a-ponto a comprovação do item com o documento "sophos-xg-series-appliances-brna.pdf – pag. 15" que é apenas um appliance (hardware) da Sophos focada para solução de perímetro conhecida como Firewall (NGFW), ou seja, totalmente incompatível com a solicitação do item, sem contar que a página informada "15", refere-se apenas a throughput de hardware (capacidade de inspeção de tráfego do equipamento), porém ele não é um appliance de sandbox dedicado para emulação e virtualização dos sistemas operacionais solicitados.

Conforme o item, é bem clara a necessidade de um appliance "on-Premises" do tipo hardware homologado pelo próprio fabricante ou em máquina virtual local, sendo ela dedicada com a finalidade de Sandboxing. Isso quer dizer que o órgão não quer que seus arquivos locais sejam expostos ou submetidos para nenhuma nuvem pública, mesmo que essa nuvem seja do próprio fabricante. Muitos órgãos usam emulações locais em appliances dedicadas para Sandbox, devido a normas complementares como a do gabinete de segurança institucional da presidência da república – 14 / IN01 / DSIC / SCS / GSIER. (item 5.4. Os dados, metadados, informações e conhecimentos, produzidos ou custodiados por órgão ou entidade da APF, referente aos itens 5.2.2.3, 5.2.2.4 e 5.2.2.6, devem residir exclusivamente em território brasileiro).

Desta forma fica notório que a licitante INN TECNOLOGIA, apresentou uma solução que não atende na íntegra o Edital 19/2020 e seus requisitos técnicos. O pedido de recurso tem o intuito falho de buscar adequar a solução apresentada aos requisitos do termo de referência e viabilizar sua habilitação de forma equivocada, a inconsistência observada no documento (SEI_FUNASA - 2624624 - Nota Técnica.pdf), demonstra mais uma forma de tentar viabilizar e se adaptar ao Edital, onde a licitante justifica a entrega de um cluster (dois equipamentos Firewall XG 310) ao invés de 01(um) equipamento conforme proposta atualizada, o que não faz nenhuma diferença para a solução solicitada uma vez que o equipamento firewall XG 310 não atende aos requisitos do item 8 do anexo I - termo de referência do Edital 19/2020, quer seja uma unidade ou duas unidades . Para ficar claro, segue o trecho do documento (SEI_FUNASA - 2624624 - Nota Técnica.pdf)

"sobre a inconsistência de algumas informações contidas nos documentos entregues pela Licitante, a Proposta Atualizada (2619617) informa a oferta de uma unidade do equipamento XG 310 com o licenciamento FullGuard Plus, enquanto a resposta à diligência menciona a oferta de um cluster (dois) de equipamentos XG 310 com o licenciamento FullGuard Plus."

Outro detalhe importante é que a solução apresentada pela INN TECNOLOGIA, não faz emulação local, ou seja, o arquivo é interceptado pelo GW (NGFW) e é enviado para uma nuvem para ser submetido para sandboxing. Isso quer dizer que além do appliance não corresponder o que foi

Página 4 de 6

solicitado pelo órgão, o mesmo não consegue fazer emulação local baseada na necessidade do item. Sendo assim, entendemos que a licitante INN TECNOLOGIA não atende o item do edital através de comprovação ponto a ponto e também através da proposta de equipamentos que em nenhum momento foi apresentado o Partnumber do appliance ou máquina virtual dedicada para Sandbox.

Segue abaixo imagens do documento "sophos-xg-series-appliances-brna.pdf" que comprova que a emulação da Sophos e do equipamento apresentado é 100% na nuvem:

Ainda, conforme documento público oficial do fabricante SOPHOS:

<https://www.sophos.com/en-us/mediabinary/PDFs/factsheets/sophos-sandstorm-dsna.pdf>

podemos verificar que a solução "Sandstorm" só é implementada em nuvem, conforme parágrafo

existente na página 1 do documento "sophos-sandstorm-dsna.pdf" :

"Sophos Sandstorm uses next-gen, cloud-sandbox technology to give your organization an extra layer of security against ransomware and targeted attacks."

Ressaltamos que a tecnologia de " deep learning" não tem qualquer ligação com uma tecnologia de Sandbox. Uma solução de sandbox é destinada a um ambiente isolado de testes que permite a execução de programas ou arquivos sem afetar as aplicações, sistemas ou plataformas onde eles estão em produção.

Sendo assim, o equipamento Sophos/ XG 310 FullGuard que NÃO ATENDE os requisitos do item 8 do Anexo I termo de referência do Edital 19/2020 da FUNASA.

CONCLUSÃO

O recorrente não reúne as condições definidas no Edital, posto que não as apresentou. A decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SELOG/SR/PF/DF está correta e contra a qual não cabe qualquer tipo de censura.

Página 5 de 6

Portanto, inexiste razão para o Recurso da empresa INN TECNOLOGIA ser provido, tampouco para que modifiquem a decisão que inabilitou a empresa Recorrente.

DO PEDIDO

Em face do exposto, pela imperiosidade dos princípios administrativos supra suscitados, requer a manutenção da decisão constante na Nota Técnica (SEI_FUNASA - 2624624 - Nota Técnica.pdf), concluindo pela INABILITAÇÃO da licitante, sendo julgado desprovido o recurso da empresa INN TECNOLOGIA pelas contrarrazões expostas, mantendo-se a INABILITAÇÃO da licitante decorrente do não atendimento de requisitos de Edital e torne público motivo da falta de atendimento ao Edital, detalhado no documento Nota técnica.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Atenciosamente,

Ronaldo de Albuquerque Ribeiro

Representante Legal

Global IP

OBS.: POR SE TRATAR DE CONTRARRAZÃO COM IMAGENS, DOCUMENTO TAMBÉM SERÁ ENVIADO POR E-MAIL.

[Fechar](#)